

## PROJETO DE LEI N.º 706/XIV

### PROPOSTAS DE ALTERAÇÃO

#### “Artigo 3.º

(...)

1 – Sempre que a IGAC, ~~na sequência de denúncia,~~ detetar um sítio ou serviço de Internet que disponibilize conteúdos protegidos pelo direito de autor e pelos direitos conexos, sem autorização dos titulares dos direitos, notifica o infrator para, no prazo máximo de 48 horas, cessar essa atividade e remover o serviço ou o conteúdo de Internet, sem prejuízo da responsabilidade criminal em que incorre.

2 – [...]

3 – [...]

4 – [...]

#### Artigo 4.º

(...)

1 – O lesado ou quem o represente **pode apresentar denúncia** à IGAC da disponibilização ilícita em rede de conteúdo sobre o qual detém a titularidade do direito de autor ou de direitos conexos.

2 – [...]:

a) (...);

b) (...);

c) (...);

d) (...);

e) **Identificação, sempre que possível, do alegado infrator e do prestador intermediário de serviços de alojamento dos conteúdos ilicitamente disponibilizados;**

f) (anterior alínea e).

3 – [...]

4 – [...]

## Artigo 5.º

(...)

1 – Sem prejuízo do cumprimento dos demais deveres legais e regulamentares relativos ao exercício da sua atividade, os prestadores intermediários de serviços em rede estão obrigados, no prazo máximo de **2 dias úteis** a contar da respetiva notificação, a cumprir as determinações do inspetor-geral das atividades culturais, no sentido de remover ou impossibilitar o acesso, a disponibilização e a utilização de conteúdo protegido pelo direito de autor e pelos direitos conexos.

2 – Para efeitos do disposto no número anterior, os prestadores intermediários de serviços em rede, **aqui compreendidos os prestadores intermediários de serviços de armazenagem em servidor e os prestadores intermediários de serviços de associação de conteúdos em rede**, estão obrigados:

- a) (...);
- b) (...);
- c) (...).

3 – [...]

4 – [Eliminar]

5 – [...]

6 – Incumbe ainda aos prestadores de serviços em rede:

- a) ~~Sempre que exista ilicitude manifesta,~~ Informar a IGAC, de imediato, quando tiverem conhecimento de atividades **que violem direitos de autor ou direitos conexos**, que se desenvolvam por via dos serviços que prestam;
- b) (...);
- c) Comunicar à IGAC, de forma fundamentada, o não cumprimento, total ou parcial, de determinação que impeça o acesso, a disponibilização e a utilização de conteúdo protegido por legislação sobre direito de autor ou direitos conexos, no prazo de dois dias úteis a contar da notificação prevista no n.º 1.

7 – [...]

## Artigo 6.º

(...)

1 - [...]:

a) (...);

b) (...);

c) Em qualquer caso, logo que a cessação dos efeitos da decisão da IGAC seja determinada pela própria ou por qualquer autoridade judicial ou judiciária competente, sem prejuízo de tal autoridade poder ordenar a sua manutenção por prazo superior.

2 - O disposto nas alíneas b) e c) do número anterior não prejudica a possibilidade de qualquer interessado requerer, antes de decorrido o prazo aí previsto, a prorrogação dos efeitos da decisão, por igual período, devendo para tal demonstrar que continuam a ser disponibilizados ilicitamente conteúdos protegidos pelo direito de autor ou por direitos conexos no sítio ou serviço de Internet em causa.

## Capítulo III

### Impugnação judicial

## Artigo 8.º

### Decisões que admitem impugnação

Cabe **impugnação**, de plena jurisdição, para o Tribunal da Propriedade Intelectual das decisões da IGAC, adotadas ao abrigo da presente lei, que determinem ou indefiram a aplicação de quaisquer das medidas destinadas a remover ou impossibilitar o acesso a conteúdos protegidos.

#### Artigo 9.º

(...)

1 – É parte legítima para impugnar as decisões da IGAC quem seja direta e efetivamente prejudicado pela decisão.

2 – [...]

3 – [...]

4 – [...]

#### Artigo 10.º

(...)

A impugnação deve ser apresentada no prazo de um mês a contar da notificação da determinação de remoção ou impedimento de acesso a conteúdos protegidos ou do seu indeferimento.

#### Artigo 14.º

(...)

1 – Constitui contraordenação punível com coima de (euro) 5000 a (euro) 100000 a violação do disposto nos n.ºs 2, 3 e 5 do artigo 5.º.

2 – [...]

3 – [...]

4 – [Eliminar]

### **PROPOSTA DE ADITAMENTO AO CAPÍTULO V (DISPOSIÇÕES FINAIS)**

#### Artigo 14.º-A

##### Taxas

Os procedimentos administrativos tendentes à remoção ou ao impedimento de acesso a conteúdos ilicitamente disponibilizados implicam o pagamento de taxas, cujo montante é fixado por portaria dos membros do Governo responsáveis pelas áreas da economia, das



**finanças e da cultura.**

**Palácio de São Bento, 3 de maio de 2021**

**Os Deputados do Grupo Parlamentar do CDS-PP,**

**Telmo Correia  
Cecília Meireles**

